



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20...fevereiro de 1991....

ACÓRDÃO Nº 101-81-217

Recurso nº - 61.082 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE MIUDESAS GENIAL LTDA.

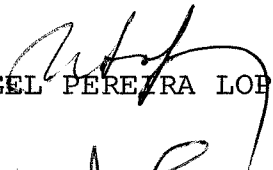
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Sendo procedente o lançamento de ofício para cobrar diferenças de IRPJ, procede, por igual, a cobrança das correspondentes diferenças de PIS-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MIUDESAS GENIAL LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES- PRESIDENTE E
RELATORVISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.778/89-30

RECURSO Nº: 61.082

ACÓRDÃO Nº: 101-81.217

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MIUDESAS GENIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE MIUDESAS GENIAL LTDA., empresa jurisdiçãoada à D.R.F. em São José do Rio Preto-SP, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1986, por decorrência de irregularidades apuradas e que determinaram lançamento de ofício para cobrar as correspondentes diferenças de IRPJ, objeto do processo nº 10850-000.776/89-12.

3. A impugnação pediu o sobrestamento do feito até o julgamento do processo matriz e juntou cópia daquela apresentada no processo matriz. Contradita fiscal a fls. 18 pela manutenção do Auto. A decisão de primeiro grau (fls. 22/23) manteve o lançamento, à vista do decidido no processo principal.

4. Ciente em 12.07.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 26/27, protocolizado em 10.08.90, vinculando a sorte deste litígio ao que fosse decidido no principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.217

V O T O

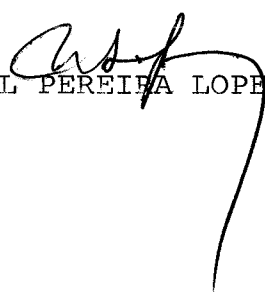
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara em sessão de 21.01.91, dando origem ao Acórdão nº 101-81.020, onde se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

Neste processo não foram deduzidos fatos ou argumentos que já não tivessem sido examinados no processo principal.

Em assim sendo, somente resta negar provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR